



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

FLs. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINARIA Nº 1 5 5 6

Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais.

A CAMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais objetivando:

I- manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas

II- controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I- zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada

II- zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III- manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

IV- manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Artigo 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I- executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

FLs. N°

LIVRO DE LEIS

III- evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV- evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Artigo 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, às penalidades de:

I- advertência;

II- multa de 20 a 50 (UFIR)

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

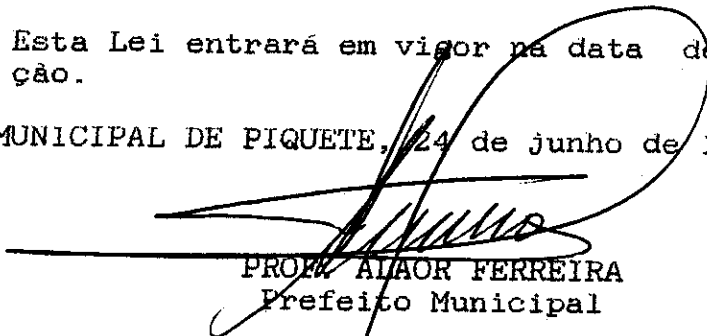
Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

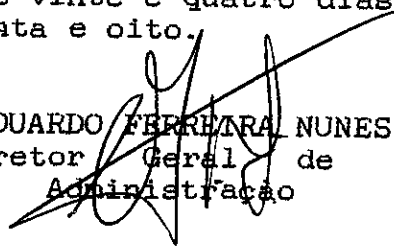
Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 24 de junho de 1998.


PROFA. ALAIR FERREIRA
Prefeito Municipal

Registrada no Livro próprio do Departamento de Administração e publicada no Paço Municipal aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito.


Engº EDUARDO FERREIRA NUNES
Diretor Geral de
Administração